Boletim do Trabalho e Emprego

. CÉDIC

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reco 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 2

P. 33-40

15 - JANEIRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

 CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização da redução da duração do trabalho semanal 	Pag. 35
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	35
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril-Sul) — Alteração salarial e outra 	30
- CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	36
— CCT nara a indústria e comércio farmacâuticos — Deliberação da comissão naritária	30



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 2, 15/1/1991

34

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDE-TEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização da redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a ANITAF—Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX—Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, foi fixado o período semanal do trabalho em 44 horas, o que representa uma alteração relativamente ao horário que tem vigorado neste sector têxtil, conforme a cláusula 14.ª do contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, p. 2701, e respectivas alterações.

Atendendo que o referido limite de horário semanal foi acordado entre as partes celebrantes da referida convenção colectiva e sendo o mesmo compatível com o regular desenvolvimento económico do sector de actividade em que se insere, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal prevista na cláusula referida, de 45 horas para 44 horas.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável:

1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista/importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de azeite, e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas

- pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- 2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão referida no n.º 2) as relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a referida actividade.

Nos termos do n.º 5 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril·Sul) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Beja, Évora e Faro.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente alteração é vigente desde o dia 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 44 horas semanais, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7 horas, sem prejuízo de horário de trabalho mais favorável ao trabalhador.

2		٠.	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•					•		 •				•	•		
3	_	٠.	•		•	٠.	•			•		•	•	•		 •			•		•	•	• •		 •							
4			•	•			•						•			 •	•		•	•		•			 •	•	•					
5	_	٠.																						 								

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias	Tabela I	Tabela II
A) Serviços de fabrico: Mestre ou técnico de bolachas Encarregado Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Auxiliar	76 400\$00 73 650\$00 71 150\$00 68 050\$00 62 600\$00 59 600\$00 50 150\$00	73 650\$00 71 150\$00 68 550\$00 65 800\$00 60 550\$00 57 350\$00 48 300\$00
B) Serviços complementares: Encarregado Ajudante de encarregado Operário de 1. ^a Operário de 2. ^a	54 450\$00 52 300\$00 48 450\$00 45 350\$00	52 550\$00 50 450\$00 46 600\$00 43 600\$00

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 31 de Dezembro de 1990.

Depositado em 4 de Janeiro de 1991, a fl. 31 do livro n.º 6, com o n.º 8/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro lado, os trabalha-

dores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — O presente contrato colectivo de trabalho aplicase também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1990.
- 3 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra, de uma proposta de revisão, observados os prazos mínimos legais.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

As grandes deslagações dão pos trabalhadores

direito		5	,ı	a	K1V	u	Ų3	,	u	C.	X	U		aı	Y	,	-3	•	u			,	0		23		LJ	ć	ננ) c	11	H	ld	l	ıc	"	. •	3
a) b)	U1 60	n	a	r	eı	m	ıu	ın	le	ra																												
c)																																						
d)	٠																					_					_	_	_	_						_	_	
e)																																						
Ŋ	٠.	•		•	•		•						•			•										•	•											
2 —										•					•	•		•	•		•	•	•		•		•											
3 —		•		•	•								•	•		•		•		•	•			•	•	•							•			•		

Cláusula 20.ª

Seguros nas grandes deslocações

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 5000 contos.

2																																									
_	_	•	• •	٠	•	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	٠

Cláusula 34.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São justificadas as faltas dadas pelos motivos previstos na lei.
- 3 Para efeitos do número anterior, a seguir se transcrevem do regime actual vigente os aspectos mais salientes do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, bem como a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo que estas transcrições se considerem automaticamente substituídas por quaisquer eventuais futuras alterações daqueles normativos:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins nos termos dos números seguintes:
 - Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas ou bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - Até dois dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida-habitação com os trabalhadores;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas a estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a familiares;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.
- 5 As faltas devem ser justificadas em impressos próprios, cujo duplicado será devolvido ao trabalhador, acompanhado da decisão da entidade patronal, ficando o trabalhador com o recibo dessa entrega.
- 6 A entidade patronal pode exigir prova da veracidade dos factos alegados no n.º 5 desta cláusula.

Cláusula 35.ª

Consequências das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 da cláusula 34.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) As dadas por assistência inadiável a familiares, nos termos da Lei n.º 4/84 e respectivos decretos regulamentares.

- 3 Não determinam perda de retribuição as faltas dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, bem como acompanhar os filhos com idade inferior a 14 anos a consultas médicas ou outras semelhantes, nomeadamente serviço da radiologia ou análise, bem como para marcação delas ou diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho e nunca podendo exceder meio dia duas vezes por mês.
- a) Para efeitos do disposto neste número, os trabalhadores que necessitem podem acumular os dois meios dias num único dia.
- b) Nas circunstâncias referidas neste número e em caso de necessidade, pode verificar-se a utilização, por antecipação ao mês seguinte, do crédito referido, resultando, assim, a possibilidade de concentrar num mês, e com prejuízo do mês seguinte, a totalidade daquele crédito, ou seja, quatro meios dias.

Cláusula 36.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

O presente valor de subsídio de refeição é alterado automaticamente nos precisos termos que vierem a ser definidos, no mesmo ano civil, para qualquer das convenções colectivas de trabalho que vigoram no sector, outorgadas pela ANIVEC.

- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídios de férias e de Natal.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.^a e 19.^a deste contrato não há lugar à atribuição de subsídio de refeição.
- 4 A criação deste subsídio não prejudica outro ou outros que a empresa queira praticar.

§ único. A referência ao dia completo de trabalho a que o trabalhador esteja obrigado, no caso das faculdades previstas na cláusula 54.ª deste contrato (trabalhadores-estudantes) e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (dispensas para amamentação) e, naturalmente, entendida como restrita ao número de horas que o trabalhador esteja obrigado a prestar efectivamente enquanto e nos dias em que beneficiar dessa faculdade.

Cláusula 64.ª

Regulamentação em vigor

As matérias que não forem objecto de alterações neste contrato, mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47/87, e as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 46/88 e 46/89.

ANEXO III

Tabela salarial

Director de serviços	Remunerações 88 400 \$ 00
A Chefe de escritório	88 400\$00
Chefe de departamento	83 100\$00
C C C Chefe de secção	76 800\$00
Secretário(a) de direcção	71 500\$00
Primeiro-escriturário	68 500\$00
Segundo-escriturário	60 200\$00
Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário	54 300\$00
Estagiário (operador de registo de dados) H Estagiário (escriturário do 3.º ano) Contínuo (maior)	45 500\$00
Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	40 900\$00
J Estagiário (escriturário do 1.º ano)	37 700\$00
L Contínuo (menor)	36 200\$00
M Paquete de 16/17 anos	27 000\$00
N Paquete de 14/15 anos	22 000\$00

Porto, 6 de Dezembro de 1990.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1990.

Depositado em 2 de Janeiro de 1991, a fl. 31 do livro n.º 6, com o n.º 6/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT para a indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária

Aos 26 dias do mês de Novembro de 1990, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a Indústria e Comércio Farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes os Srs. Hélder Pereira Galvão e D. Maria Manuela Correia Dias Fernandes.

Em representação das associações patronais estiveram presentes a Sr.ª D. Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e o Sr. Nuno Branco de Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 32\$70, com entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 1990.

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Dezembro de 1990. Depositado em 2 de Janeiro de 1991, a fl. 31 do livro n.º 6, com o n.º 7/91, nos termos do artigo 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.